



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052340-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados SIMONE APARECIDA DOS REIS PAULINO, MELINA DOS SANTOS, CLEITON ALVES DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, VAGNER DE PAULA XAVIER, ANA PAULA MORAES BENEDITO, RUTH CORRÊA FERNANDES e ROSILDA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47983
AGRAVO Nº : 2052340-13.2025.8.26.0000
COMARCA : IPAUÇU
AGTE. : CDHU - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDOS. : SIMONE APARECIDA DOS REIS PAULINO E
OUTROS

JUÍZA DE ORIGEM : NATHALIE ANCHIETA ALBA
FERRER

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDHU. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo. Recurso da ré. Incidência das normas consumeristas. Agravante que se enquadra no conceito de fornecedora (CDC, art. 3º). Impossibilidade de intervenção de terceiros no caso concreto (CDC, art. 88). Litisconsórcio passivo afastado pela não configuração de hipótese legal (CPC, art. 114). Autores que não participaram do contrato com a empresa terceira. Precedentes. Ademais, as razões recursais não enfrentaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada nesse ponto, pois a agravante pleiteou originalmente a inclusão de pessoa jurídica diversa (empresa construtora), e não do Município. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47983).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em *ação de indenização por danos materiais e morais* (processo nº 1001046-90.2024.8.26.0252) proposta por **SIMONE APARECIDA DOS REIS PAULINO E OUTROS** em face de **CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide (fls. 635-640 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que

não se aplica a legislação consumerista ao caso, uma vez ausente relação de consumo. Entende ser devida a denunciação da lide ao Município, que assumiu responsabilidade pela construção do empreendimento. Alternativamente, entende que é devida a inclusão do Município na qualidade de litisconsorte.

Ao final, requer a reforma da decisão para “i) *suspender a decisão que inadmitiu a inclusão do Município de Ipaussu, no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário; ii) determinar que a autora custeie as despesas referentes à perícia, desobrigando a agravante dos referidos honorários; iii) a suspensão da tramitação da fase instrutória até o julgamento do recurso*”. Pede a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. (fls. 1/12)

Ciência da decisão em **03/02/2025** (fls. 642 de origem). Recurso interposto no dia **20/02/2025**. O preparo foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 52/54. Contraminuta ofertada às fls. 56/67.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Infere-se dos autos originários que a controvérsia abrange vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores em 2021 (contrato nas fls. 37/48 de origem).

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a r. decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda.

No que diz respeito à **legislação consumerista**, o Código de Defesa do Consumidor prevê que fornecedor é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes*

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (CDC, art. 3º, caput).

A definição se aplica igualmente às pessoas jurídicas de direito público ou privado, independentemente de finalidade lucrativa, bastando, para tanto, a atuação na comercialização de produtos ou serviços. Assim, as normas do CDC incidem na hipótese em comento.

No que se refere à **denúnciação da lide**, há expressa vedação na legislação consumerista (CDC, art. 88). Logo, não há que se falar em admissão da intervenção de terceiros no caso concreto.

No que cinge à formação de **litisconsórcio passivo necessário**, não se vê configurada a hipótese prevista art. 114 do CPC. Precipualemente porque os autores não são partes da relação jurídica estabelecida entre a CDHU e a empresa terceira.

Em sentido semelhante já se manifestou esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. **Decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU e o pedido de denúnciação da lide.** Inconformismo da CDHU. Não acolhimento. **Relação consumerista caracterizada. Impossibilidade de denúnciação à lide no caso concreto, em razão da incidência das normas consumeristas (art. 88, CDC). Caso dos autos que não retrata hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.** Ausência de relação jurídica entre os autores e o Município em questão, não obstante haja termo de convênio entre este e a agravante. Precedentes. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 45133). (TJSP; Agravo de Instrumento 2042052-40.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: **25/06/2024**; Data de Registro: 25/06/2024, **destaque não original**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDHU. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de

vícios construtivos. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo, inverteu o ônus probatório e atribuiu à ré as despesas da perícia. Recurso da ré. **Incidência das normas consumeristas. Agravante que se enquadra no conceito de fornecedora (CDC, art. 3º). Impossibilidade de intervenção de terceiros no caso concreto (CDC, art. 88). Litisconsórcio passivo afastado pela não configuração de hipótese legal (CPC, art. 114). Autores que não participaram do contrato com a construtora terceira.** Relação consumerista e hipossuficiência que autorizam a inversão do ônus probatório. A inversão do ônus da prova não acarreta, de imediato, a inversão do custeio da prova técnico-pericial. Precedentes. Requerida, todavia, que se sujeitará às possíveis consequências negativas, caso não seja produzida prova suficiente para esclarecer os fatos. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 46128). (TJSP; Agravo de Instrumento 2207434-85.2024.8.26.0000; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Não obstante, observa-se, ainda, que as razões recursais estão dissociadas da decisão agravada neste ponto, uma vez que a agravante em sua contestação requereu a inclusão da empresa **Alcance Engenharia e Construção LTDA**. (fls. 312/313) no polo passivo da demanda, seja como litisconsorte, seja como denunciada, questão essa que foi objeto da decisão agravada e não a inclusão do **Município de Ipaussu**, como consta em suas razões recursais.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator